



Número: **5000223-07.2022.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **21/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.830,00**

Assuntos: **Câmbio, Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ABADIA DE JESUS DA SILVA COUTO (AUTOR)	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)
Crefisa SA Credito, financiamento e Investimentos (RÉU/RÉ)	
	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU/RÉ)	
	ANA PAULA FRANCISCO PIRES (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9479615954	03/06/2022 17:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5000223-07.2022.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Câmbio, Bancários]

AUTOR: ABADIA DE JESUS DA SILVA COUTO

RÉU/RÉ: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Abadia de Jesus da Silva Couto, qualificada nos autos, ajuizou a por ela denominada Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Reparação de Dano Civil e Repetição em Dobro, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o Banco Itaú Unibanco S/A. e a CREFISA S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, ambas pessoas jurídicas igualmente qualificadas.

Narra que consta nos seus extratos bancários a existência de vários contratos de empréstimo celebrados em seu nome, contudo desconhece a origem de 06 (seis) empréstimos, pois não solicitou ou autorizou a realização de nenhum deles.

Sustenta que apenas 02 (dois) dos 08 (oito) empréstimos foram realmente por si contratados.

Relata que ao tomar conhecimento desses empréstimos compareceu ao PROCON no dia 06/01/2022, momento em que formalizou reclamação acerca dos fatos a fim de que as providências legais fossem tomadas.

Afirma que os empréstimos indevidos em seu nome são os do réu Itaú Unibanco S.A, contrato de nº

583388593, datado de 28/01/2019, com 72 parcelas no valor de R\$ 13,10; 629508969, datado de 02/08/2020, com 84 parcelas no valor de R\$ 32,70; 622508793, datado de 13/08/2020, com 84 parcelas no valor de R\$ 217,20; 630644776, datado de 02/09/2021, com 84 parcelas no valor de R\$ 13,32 e 632445442, datado de 02/09/2021, com 84 parcelas no valor de R\$ 19,10.

Já em relação à ré CREFISA S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, este data de 01/11/2021, com 12 parcelas no valor de R\$ 364,00, totalizando o valor de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) mensais de desconto da sua pensão por morte auferida.

Salienta que esses descontos comprometem significativamente sua única fonte de renda e, portanto, sua subsistência, pois é pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos de idade e semianalfabeta.

Explica, ainda, que o contrato supostamente firmado com a ré CREFISA S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, não possui a sua assinatura, bem como o tamanho da fonte viola os deveres dos fornecedores.

Assim, invocando a legislação que entende pertinente ao caso, notadamente normas de consumo, requereu liminarmente que os réus sejam compelidos a se absterem de proceder com os descontos nos pagamentos mensais da pensão previdenciária que auferem.

No mérito, pediu a procedência do pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica com os réus, declarar nulos os contratos inclusos pelo réu ItaúUnibanco nº 83388593, 629508969, 622508793, 630644776, 632445442 e contrato CREFISA, incluso no dia 01/11/2021 em 12 parcelas no valor de 364,00, além de restituir em dobro os valores efetivamente descontados no valor de R\$ 10.830,00, e condenar as réas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de ID's nº 7891448024 a 7891448037.

Antes de decidir a liminar, o juízo determinou que a autora esclarecesse, em 5 dias, se os valores relativos aos empréstimos cuja contratação não reconhece foram creditados em sua conta-corrente ou não e, em caso positivo, eis que alega que não contratou, determine a do depósito judicial dos valores recebidos, podendo descontar do montante os valores das parcelas debitadas pelos réus e seu benefício previdenciário, sem o que ocorreria enriquecimento sem causa de sua parte (ID7894358204).

No pedido de ID7969408016 esclareceu que não recebeu os valores supostamente contratados com o Banco Itaú e, quanto a ré Crefisa, confessa a negociação realizada, emendando a petição inicial para, exclusivamente quanto a esta ré, alterar o pedido para revisional dos juros contratados.

O juízo proferiu a decisão de ID7992878030 determinando nova adequação da inicial por inexistência de litisconsórcio passivo, tendo a parte autora pedido a extinção do processo em relação a ré Crefisa, mantendo na lide apenas o réu Itaú (ID7995778013).

Houve nova ordem de emenda à petição inicial para incluir na lide a pessoa jurídica Itaú Consignado S.A (ID8012923026), atendido pelo autor conforme petição de ID8020153081.

Na decisão de ID8027148051 o juízo homologou o pedido de extinção da ação em relação a ré

Crefisa, determinou a inclusão do réu Itaú Consignados e indeferiu o pedido liminar.

O réu Itaú Consignado contestou o pedido inicial, conforme petição de ID8651577998, suscitando a preliminar de prescrição trienal do contrato de nº 583388593, pois a contratação ocorreu em 04/12/2018, e a ação somente foi ajuizada em 21/01/2022.

No mérito, disse que: i) o contrato n.º 632445442- ADE 56572566 foi celebrado em 01/09/2021, no valor de R\$ 818,64, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 19,10, mediante desconto em benefício previdenciário, com o primeiro desconto em 10/2021 e o último em 09/2028; ii) referente ao contrato n.º 632445442- Renegociação, frente à situação de inadimplência, e, para regularizar seu débito, a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, nº 587171317, sendo retido o valor R\$520,19, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$298,45; iii) o valor líquido contratado de R\$298,45 foi liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 02/09/2021; iv) o contrato n.º 630644776- ADE 56572448 foi celebrado em 01/09/2021, no valor de R\$ 573,28, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 13,32, mediante desconto em benefício previdenciário, com o primeiro desconto em 10/2021 e o último em 09/2028; v) referente ao contrato n. 630644776- Renegociação, frente à situação de inadimplência, e, para regularizar seu débito, a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, nº 613648276, sendo retido o valor R\$434,92, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$138,36; vi) o valor líquido contratado R\$138,36 foi liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 02/09/2021; vii) a parte autora recebeu um link via SMS para iniciar o processo de formalização digital da contratação do empréstimo consignado e ao clicar nesse link teve acesso as recomendações iniciais para contratação e ainda recebeu um token para confirmação de sua titularidade e que ultrapassado a primeira fase, a parte autora permitiu que fosse ativada a geolocalização do seu aparelho e na sequência deu o aceite nas condições gerais da proposta do crédito consignado e ainda tirou selfie e fotos do seu documento de identificação anexando no processo de formalização; viii) em relação ao contrato n.º 583388593 foi celebrado em 04/12/2018, no valor de R\$ 487,14, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 13,10, mediante desconto em benefício previdenciário, incidiu IOF de R\$19,62, tendo o valor líquido contratado R\$467,52 liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 30/01/2019; ix) em relação ao contrato n.º 622508793 foi celebrado em 22/07/2020, no valor de R\$ 10.811,35, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 217,20, mediante desconto em benefício previdenciário, com primeira parcela em 09/2020 e última em 08/2027, e diante a situação de inadimplência, e, para regularizar seu débito, a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, nº 606522360, sendo retido o valor R\$ 9.368,98, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 1.442,37, tendo o valor líquido contratado de R\$1.442,37 liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855- 1 no dia 13/08/2020; x) o contrato n.º 629508969 foi celebrado em 22/07/2020, no valor de R\$ 1.608,46, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 32,70, mediante desconto em benefício previdenciário, com primeira parcela em 09/2020 e última parcela em 08/2027, e frente à situação de inadimplência, e, para regularizar seu débito, a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, nº 607322297, sendo retido o valor R\$1.383,36, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 225,10, tendo o valor líquido contratado R\$ 225,10 liberado por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 03/08/2020; xi) diz que autora age de má-fé, e requer a sua condenação nas sanções respectivas; xii) não há responsabilidade civil da ré a ponto de indenizar a autora por danos morais; xiii) inexistência de dano material em razão da efetiva contratação dos empréstimos.

Ao final pediu a improcedência do pedido inicial, que seja mantido no polo passivo da lide apenas o Itaú Consignado S.A com extinção do Itaú Unibanco S/A e juntou documentos.

A ré Crefisa, por sua vez, contestou o pedido inicial, conforme petição juntada no ID8666442994, dizendo que: i) o contrato de nº 042110020328 está adimplente; ii) não foi efetuado nenhum desconto indevido na conta-corrente da autora e que todos os descontos programados se destinavam aos pagamentos das parcelas dos contratos celebrados e portanto, não foi efetuado qualquer desconto indevido na conta-corrente; iii) é válida a contratação por meio digital; iv) inexistência do dever de indenizar pelos danos morais e não cabimento da inversão do ônus da prova.

Ao final pediu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, no entanto as partes não fizeram acordo, conforme ata do CEJUSC juntada aos autos no ID8713913004.

A autora se manifestou em réplica às contestações conforme impugnação de ID9125868064, apresentando declaração assinada reafirmando desconhecer os empréstimos controvertidos.

Proferida decisão saneadora, foi fixado o ponto controvertido, invertido o ônus da prova e oportunizada a produção de provas pelas partes (ID9129163015).

A parte autora requereu a realização de perícia grafotecnica e disponibilização de imagens das agências no dia e hora da contratação dos empréstimos (ID9134243040), a Crefisa requereu o julgamento antecipado da lide (ID9213023032), enquanto que o réu Itaú pediu a designação de AIJ e depoimento pessoal da autora (ID9283633060).

O juízo, conforme fundamentos da decisão de ID 9413233032 indeferiu o pedido de provas da autora e designou AIJ.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ata de ID9469232042, autora e a ré Crefisa realizaram acordo que foi homologado pelo juízo, determinando a extinção do processo em relação à citada ré.

Na sequência foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo as partes apresentadas suas alegações finais orais de forma remissiva.

É o relatório.

Partes legítimas, bem representadas, sem nulidades a sanar ou declarar, passo ao exame da prescrição do contrato de nº 583388593, suscitada pelo réu.

O Itaú Consignados diz que a contratação ocorreu em 04/12/2018, e a ação somente foi ajuizada em 21/01/2022, entendendo pela ocorrência da prescrição, cujo prazo é trienal.

Vejo do extrato de empréstimos consignados juntados no ID 891448030 - Pág. 2 que a referida contratação teve como vencimento da primeira parcela o mês 02/2019 e terá como última o mês 01/2025.

A pretensão de repetição do indébito cumulada com reparação de danos fundada na ausência de

contratação de empréstimo consignado com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27, CDC, contado a partir da data do último desconto indevido.

Neste sentido, a jurisprudência do TJMG, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATO IMPUGNADO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - PREJUDICIAL AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA CASSADA. Em se tratando de contrato de empréstimo consignado, cujo adimplemento foi dividido em parcelas, a contagem do prazo prescricional só tem seu início no momento da quitação da última prestação, uma vez que o mútuo bancário não é em essência um contrato de trato sucessivo, mas apenas obrigação de adimplemento que perdura no tempo, extinguindo-se integralmente na quitação do contrato. No tocante aos pedidos de restituição de valores indevidamente descontados indevidamente de proventos de aposentadoria, o prazo prescricional/decadencial será de 05 (cinco) anos, conforme contido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e de 03 (três) anos em relação ao pedido de reparação a título de danos morais, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002. O imediato julgamento da lide, ignorando-se o pedido da parte realizado em audiência pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, implica em cerceamento de defesa. É nula a sentença que impede a parte a produzir provas pertinentes e relevantes ao deslinde da demanda, caracterizando-se violação ao devido processo legal, constitucionalmente garantido às partes como consectário lógico da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.21.207960-2/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021)

Logo, não há prescrição, seja porque o prazo não é trienal e, ainda que fosse, o prazo somente se inicia após o vencimento da última parcela, eis que o contrato ainda se encontra ativo, em execução;

Superada a questão, trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material por repetição de indébito c/c indenização por danos morais*, com pedido liminar, ajuizada por Abadia de Jesus da Silva Couto contra o Itaú Unibanco Consignados, argumentando que, inobstante não tenha solicitado empréstimos ao réu, do seu benefício previdenciário são descontados valores alusivos aos contratos de nº 583388593 em 72 parcelas no valor de R\$ 13,10; nº 629508969, em 84 parcelas no valor de R\$ 32,70; nº 622508793 em 84 parcelas no valor R\$ 217,20; nº 630644776 em 84 parcelas no valor de R\$13,32 e nº 632445442, em 84 parcelas no valor de R\$19,10.

Inicialmente, cumpre salientar que o caso em tela envolve relação de consumo, eis que a autora foi destinatária final dos serviços prestados pelo réu no mercado de consumo, que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

E, tratando-se de responsabilidade civil envolvendo tal relação, esta é de natureza objetiva, independente de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, ao dispor que *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Logo, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, o prestador de serviços apenas não será responsabilizado se provar que o vício ou defeito no serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vejo dos extratos bancários juntados nos autos noID7969528060 - Pág. 1 a 3, lançamentos de débitos na conta bancária da autora, efetuado pelo réu nos valores de R\$ 754,28, R\$ 363,72, R\$ 1.474,71, R\$ 478,55 e R\$ 103,65 e R\$ 468,35, R\$ 1.442,37, R\$ 225,10, em datas e anos diferentes, o que afasta de plano a alegação da autora de que não recebeu os valores dos empréstimos, até porque não alegou a falsidade dos extratos bancários em questão.

Em sua defesa, o Itaú Consignados disse que: i) o contrato de n.º 632445442- ADE 56572566 foi celebrado em 01/09/2021, no valor de R\$ 818,64, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 19,10, mediante desconto em benefício previdenciário, com o primeiro desconto em 10/2021 e o último em 09/2028 e que a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, sendo retido o valor R\$ 520,19, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 298,45 liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 02/09/2021; ii) em relação ao contrato n.º 630644776- ADE 56572448 diz que foi celebrado em 01/09/2021, no valor de R\$ 573,28, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 13,32, mediante desconto em benefício previdenciário, com o primeiro desconto em 10/2021 e o último em 09/202 e que a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, sendo retido o valor R\$ 434,92, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 138,36 que foi liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 02/09/2021; iii) em relação ao contrato n.º 583388593 foi celebrado em 04/12/2018, no valor de R\$ 487,14, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 13,10, mediante desconto em benefício previdenciário, incidiu IOF de R\$19,62, tendo o valor líquido contratado R\$ 467,52 liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 30/01/2019.

Disse, ainda, que o contrato n.º 622508793 foi celebrado em 22/07/2020, no valor de R\$ 10.811,35, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 217,20, mediante desconto em benefício previdenciário, com primeira parcela em 09/2020 e última em 08/2027, tendo a autora optado pela renegociação de sua dívida, sendo retido o valor R\$ 9.368,98, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 1.442,37, tendo o valor líquido contratado de R\$1.442,37 liberado, por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 13/08/2020; i) enquanto que o contrato n.º 629508969 foi celebrado em 22/07/2020, no valor de R\$ 1.608,46, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 32,70, mediante desconto em benefício previdenciário, com primeira parcela em 09/2020 e última parcela em 08/2027, tendo a autora optado pela renegociação da dívida sendo retido o valor de R\$1.383,36, para quitação do contrato anterior, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 225,10, tendo o valor líquido contratado R\$ 225,10 liberado por meio de depósito DOC/TED, em conta bancária à disposição da parte autora, junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, AG: 3111, CC: 48855-1 no dia 03/08/2020.

Logo, conforme se vê dos extratos bancários e comprovante de TED juntados aos autos nos ID's 8651578001 - Pág. 1, 8651578003 - Pág. 1, 8651578005 - Pág. 1, 8651578018 - Pág. 1 e 8651578023 - Pág. 1, todos os valores informados pelo réu, e compatíveis com os contratos supostamente controvertidos da autora, tiveram documentação bancária a respeito do crédito em conta bancária da demandante.

No entanto, a autora reafirma não ter contratado os empréstimos controvertidos, tendo declarado no documento de ID9125868065 - Pág. 1 que "*não realizou e nem autorizou nenhum empréstimo ou*

Inobstante o depoimento prestado seja em parte contraditório, quando diz “*que não sabe realizar operações com o uso do cartão e nem sabe a senha*” mas ao mesmo tempo diz “*que os filhos da depoente não sabem a senha e nem utilizam seu cartão bancário; que nunca perdeu documentos de identificação; que não deixa sua senha escrita em nenhum local*”, sendo óbvio que não houve fraude de terceiro em benefício próprio, eis que os valores foram creditados à autora e não a uma conta do terceiro golpista, popularmente conhecidos por “*laranjas*” o que normalmente ocorre em empréstimos mediante fraude, devo salientar que o ônus da prova foi invertido, conforme decisão saneadora, imputado ao réu, que mesmo sabedor das reiteradas impugnações da autora, não quanto ao crédito em conta, mas sim quanto a legalidade que originou, tanto que questiona a “*selfie*” de ID8651577998 - Pág. 7, dizendo ter sido tirada para outra instituição financeira, e as assinaturas nos documentos de ID8651577998 - Pág. 8, 9 e 12, requerendo, nesse desiderato a produção de prova grafotécnica, a ré, a quem, incumbia o requerimento da prova, inclusive o pagamento, se limitou a pedir pelo depoimento pessoal da autora, que fez prova em sentido contrário ao intento do réu.

Logo, por ser controvertida a contratação, em nenhum momento a ré comprova a legalidade da suposta negociação nem a autenticidade das assinaturas constantes dos instrumentos acostados, tratando-se, pois, de evidente falha na prestação dos serviços, sendo, pois nulo os contratos de empréstimos juntados no ID8651578007, 8651578007, 8651578007, 8651578007, 8651578007, que deram origem aos contratos de nº 583388593, 629508969, 622508793, 630644776 e 632445442.

Além do mais, a prova da autenticidade da assinatura constante de contrato, quando impugnada, compete à parte que produziu o documento, inteligência do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, pelo que não tendo sido comprovada a existência e a regularidade da contratação questionada pela parte autora, devo reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, declarar inexigível tudo que decorrer dos contratos impugnados.

Neste sentido, colaciono precedente jurisprudencial do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA DAQUELE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES E DA VALIDADE DA CORRESPONDENTE OBRIGAÇÃO - FRAUDE - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO 1- A prova da autenticidade da assinatura constante de contrato, quando impugnada, compete à parte que produziu o documento, inteligência do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. 2- Não tendo sido comprovada a existência e a regularidade da contratação questionada pela parte autora, a devolução dos valores descontados indevidamente de seus benefícios previdenciários é medida impositiva. 3- Devem ser compensados com os valores a serem pagos pelo banco réu os valores por ele depositados na conta bancária da parte autora. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.21.238114-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)

Com efeito, nos termos do art. 46 do CDC, deve ser comprovado que o consumidor teve prévia e clara informação sobre o conteúdo do contrato, sendo certo ainda que nos termos do art. 14 da norma, a

responsabilidade civil do fornecedor é de natureza objetiva, sem culpa portanto, pelo que só resta obstada sua responsabilidade de ressarcir ao consumidor pelos danos a ele causados por vício ou defeito no serviço, se comprovar que o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, incisos I e II, do dispositivo legal em comento.

Logo, os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora referente às parcelas dos contratos impugnados, devem ser restituídos à parte que sofreu o desconto, pois as pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades, conforme previsão do artigo 14, do CDC cujo texto diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, complementando no § 1º, inciso I que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento”.

Reconhecida a falha na prestação dos serviços prestados pelo réu à autora, passo a apreciar os pedidos de indenizações.

O critério para o ressarcimento dos prejuízos materiais encontra-se no artigo 402 e no artigo 403, do Código Civil, que compreende os danos emergentes (diminuição patrimonial ocasionada à vítima) e os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), sendo necessária a comprovação da efetiva perda patrimonial.

Assim, para a efetiva caracterização do dano material, necessária se faz sua comprovação específica que, no caso, a parte autora cuidou de demonstrar, pois a própria instituição bancária ao juntar os extratos bancários e comprovante de TED nos ID's 8651578001 - Pág. 1, 8651578003 - Pág. 1, 8651578005 - Pág. 1, 8651578018 - Pág. 1 e 8651578023 - Pág. 1 e autora ao juntar no ID7891448030 o extrato de empréstimos consignados revelam descontos no benefício previdenciário, sendo controvertidas as parcelas nos valores de R\$ 13,32, R\$ 19,10, R\$ 217,20, R\$ 32,70 e 13,10, motivo que deve ser reconhecida a inexigibilidade das referidas cobranças, sendo o caso de repetição do indébito.

Lado outro, o pedido de ressarcimento em dobro da quantia não merece guarida.

Nos termos do 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

No caso, embora não comprovada a autenticidade, o réu recebeu instrumentos contratuais supostamente assinados, documentos e fotos da autora, além do que por anos a autora nunca se insurgiu contra as cobranças, tanto que disse em seu depoimento que sequer olhava os extratos bancários, o que revelou ao réu uma presunção de que a contratação era efetivamente legítima, inexistindo portanto dolo ou má-fé do réu na cobrança, tratando-se claramente de engano justificável.

Logo, impõe-se a restituição simples dos valores indevidamente exigidos pelo demandado e

comprovadamente pagos pela autora, que deverão ser apurados por simples cálculo aritmético em cumprimento de sentença, abatendo-se o valor dos créditos de R\$ 298,45, R\$ 138,36, R\$ 467,52, R\$ 1.442,37 e R\$ 225,10 depositados na conta da autora, de modo a não ser fonte de enriquecimento sem causa da autora.

No tocante aos danos morais, para que haja o dever de indenizar, o fato gerador do ilícito deve, do ponto de vista jurídico, adequar-se aos ditames do artigo 186 e do artigo 927, ambos do Código Civil, os quais têm a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 927, CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, no caso em apreço, observo que não houve convencimento da existência de dano desta natureza, isto porque o simples crédito de valores na conta da autora sem a devida contratação não o abala moralmente, sobretudo quando a autora teve créditos em sua conta e as parcelas foram debitadas por anos sem que ela sequer percebesse como alias confessado em seu depoimento pessoal, onde inclusive disse que sequer movimentava sua conta.

Logo, é evidente que a autora não sofreu abalo moral algum, pois sua subsistência não foi ameaçada, posto, reitero, sequer notou os descontos por anos.

Deste modo, vejo que toda a situação não passou, se muito, de mero aborrecimento, portanto, não passível de indenização moralmente, sendo improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível em relação à autora Abadia de Jesus da Silva Couto as cobranças relativas aos contratos bancários de ID's 583388593, 629508969, 622508793, 630644776 e 632445442, devendo ser cancelados, condenando o réu Itaú Consignados a restituir à autora os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário sob ordem dada e comprovadamente pagos, referentes aos contratos acima citados, atualizados monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, eis que se trata de responsabilidade civil contratual.

Os valores deverão ser apurados por simples cálculo aritmético em cumprimento de sentença, devendo serem abatidos os valores dos créditos de R\$ 298,45, R\$ 138,36, R\$ 467,52, R\$ 1.442,37 e R\$ 225,10 depositados na conta da autora, atualizado desde a data do depósito, de modo a prevenir o enriquecimento sem causa.

Independentemente de trânsito em julgado, oficie-se imediatamente ao INSS para que cesse definitivamente os descontos no benefício previdenciário da autora de todas as cobranças referentes aos contratos declarados inexigíveis por esta sentença tendo como credor o Banco Itaú Consignados S/A tratando-se dos contratos de nº ID's 583388593, 629508969, 622508793, 630644776 e 632445442.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas tendo a autora sucumbido na maior parte do pedido, fica condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, ficando o réu responsável pelo pagamento de 30% de tais verbas.

Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Por fim, retifique-se o polo passivo para constar unicamente o Itaú Consignado S.A.

P.R.I.

Paracatu, 03 de junho de 2022.

Fernando Lino dos Reis

Juiz de Direito